



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.654, DE 2023

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre os agentes de segurança privada.

Autor: Deputado DELEGADO CAVEIRA

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Delegado Caveira, altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre os agentes de segurança privada. Nesse sentido, a proposição estabelece a substituição, em todo o texto da lei, dos seguintes termos: I – a palavra “vigilância” pela expressão “segurança privada”; II – a palavra “vigilantes” pela expressão “agentes de segurança privada”; e III – a palavra “vigilante” pela expressão “agente de segurança privada”.

O autor argumenta que o projeto contribui para segurança jurídica e a valorização desses profissionais, registrando tratar-se de um segmento que emprega mais de quinhentos mil trabalhadores.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.





A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ressaltou a importância de valorização dos profissionais de segurança privada e votou pela aprovação da proposição.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.654, de 2023, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema pertinente à segurança privada, matéria que se inclui no âmbito da competência legislativa da União (arts. 21, VI; 22, XXI e XXII; 48, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constata vícios. A matéria está em consonância com os dispositivos da Carta Magna.

Por fim, no que tange à **juridicidade e à técnica legislativa**, registramos que a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, objeto da alteração proposta pelo projeto em análise, foi revogada pela Lei nº 14.967, de 9 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

3

setembro de 2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras. A nova lei tratou, em seu Capítulo III, dos profissionais de segurança privada da seguinte forma:

“Art. 26. Para a prestação dos diversos serviços de segurança privada previstos nesta Lei, consideram-se profissionais de segurança privada:

I – gestor de segurança privada, profissional especializado, de nível superior, responsável pela:

a) análise de riscos e definição e integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na mitigação de riscos;

b) elaboração dos projetos para a implementação das estratégias de proteção;

c) realização de auditorias de segurança em organizações públicas e privadas;

d) execução do serviço a que se refere o inciso XI do caput do art. 5º, na forma de regulamento;

*II – **vigilante supervisor**, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços prestados pelas empresas de serviços de segurança;*

*III – **vigilante**, profissional habilitado responsável pela execução:*

a) dos serviços de segurança privada previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XII do caput do art. 5º;

b) da segurança física de pessoas e do patrimônio de estabelecimento de qualquer porte, sendo encarregado de observar, inspecionar e fiscalizar suas dependências, controlar o fluxo de pessoas e gerenciar o público em eventos em que estiver atuando;

IV – supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

V – técnico externo de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de prestar os serviços de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos das empresas de sistemas eletrônicos de segurança mencionadas no inciso VI do caput do art. 5º, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo, a intervenção direta na ocorrência delituosa e a realização de revistas pessoais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

4

VI – operador de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de realizar o monitoramento de sistemas de alarme, vídeo, raios X, scanners e outros equipamentos definidos em regulamento, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo e a realização de revistas pessoais.

§ 1º As atividades descritas no inciso I do caput não abrangem a elaboração de projeto técnico executivo cuja implementação compreenda atividades desenvolvidas por categoria profissional ou que sejam objeto de regulamentação específica.

*§ 2º Aos **vigilantes** referidos no inciso III do caput será exigido o cumprimento de carga horária mínima de 200 (duzentas) horas para os cursos de formação e de 50 (cinquenta) horas para os cursos de aperfeiçoamento e atualização.” (grifo nosso)*

Foram mantidos, portanto, os termos “vigilância”, “vigilante” e “vigilantes” no corpo da Lei, de forma que a ideia do projeto pode ser aplicada à nova legislação. Isto posto, a adaptação da proposta, sem alteração de mérito, será adequada por meio do substitutivo em anexo, aplicando-a a lei que veio a substituir aquela originalmente abordada na proposição.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.654, de 2023, nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

5

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.654, DE 2023

Altera a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre a nomenclatura dos prestadores de serviços segurança privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre a nomenclatura dos prestadores de serviços segurança privada.

Art. 2º Substitua-se em toda a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, onde houver ocorrência:

- I – a palavra “vigilância” pela expressão “segurança privada”;
- II – a palavra “vigilantes” pela expressão “agentes de segurança privada”; e
- III – a palavra “vigilante” pela expressão “agente de segurança privada”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

